

**ATA DA 1032ª REUNIÃO DA
COMISSÃO ESTADUAL DE CONTROLE AMBIENTAL – CECA
REALIZADA DE FORMA REMOTA**

Aos trinta e um dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois, com a presença dos Senhores Mauricio Couto Cesar Junior (Presidente), Philipe Campello Costa Brondi da Silva (INEA), Leonardo Daemon d'Oliveira Silva (INEA), Ingrid Rosa DO Espírito Santo (INEA), Allan Cristiano dos Santos (SEFAZ), João Pedro Motta Leal (SEDEERI), Ricardo Ganem Leal (SEAPPA), Rodrigo Puccini (DRM), Leonardo David Quintanilha de Oliveira (PGE), Paulo Henrique Reis (CEDAE), Andréa Cristina Galhego Figueiredo Lopes (FIRJAN) e Luiz Carneiro de Oliveira (CREA), sob a presidência do primeiro, tem início a presente sessão da Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA. Passando à ORDEM DO DIA, são examinados os seguintes assuntos: **1) PROCESSOS SEI-070002/009274/2021 E E-07/002.319/2020 – PORTO NORTE FLUMINENSE S/A:** Considerando o Parecer Técnico de Licença Prévia – CEAM nº 04M/2022 e o Parecer Jurídico nº 25/2022 LDQO ASSJUR/SEAS, a CECA, por unanimidade, delibera pela expedição da Licença Prévia para implantação de um Parque Termoelétrico composto por duas UTEs de ciclo combinado a gás natural, com potência de 1,7 GW cada unidade, denominadas UTE Porto Norte Fluminense I e UTE Porto Norte Fluminense II, uma Estação de Regaseificação, compressão e descompressão de gás natural offshore, unidade de processamento de Gás Natural (UPGN), Parque de Tancagem de Gás, Parque de Tancagem de Petróleo, um Gasoduto marítimo de 7 km, um Duto de combustível marítimo de 7 km, Sistema de ancoragem sem cais para atracação de embarcações, Gasoduto terrestre de 22 km e Tubulação de abastecimento de água com captação no Rio Itabapoana a serem instalados no Porto Norte Fluminense, localizado às margens da Rodovia RJ-196, denominada Estrada Campos-Barra nº 330, Distrito de Buena, município de São Francisco de Itabapoana. O prazo de validade da Licença Prévia deve ser de 5 (cinco) anos. Deverá constar como condicionante da Licença, em caso de imprescindibilidade de supressão de vegetação para a implantação do gasoduto, solicitar autorização de supressão de vegetação, a qual deverá ser precedida de Decreto de Utilidade Pública, nos termos da legislação. **2) PROCESSO SEI-070006/000073/2022 – T.S GOMES LTDA:** Após apresentação por parte do Analista Ambiental do INEA Renato Massa e considerando o Parecer SELPIB nº 01/22, da SUPPIB/INEA, a CECA, por unanimidade, reconhece a aplicabilidade da Lei Estadual nº 6.373/2012 para a atividade de extração de areia em leito de rio, localizada em área inserida em zona urbana do município de Petrópolis, determinando à mesma a apresentação de Plano de Controle Ambiental – PCA e Projeto de Recuperação da Área Degradada – PRAD. **3) PROCESSOS SEI-070002/005860/2022 E EXT-PD/007.11640/2021 – MARVAL EXTRACAO DE MINERAIS LTDA:** Considerando a Lei Estadual nº 6.373, de 27/12/2012, alterada pela Lei Estadual nº 6.429/2013, de 05/04/2013, que dispõe sobre critérios gerais para licenciamento ambiental de extração de bens minerais de utilização imediata na construção civil, o Parecer Jurídico da Procuradoria do Instituto Estadual do Ambiente – INEA TMD nº 012/2015, sobre o reconhecimento da desnecessidade da apresentação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA para as atividades de extração de argila para uso direto na construção civil, que as atividades de extração de argila e produção de produtos cerâmicos desempenham um relevante papel na economia e no desenvolvimento da região norte fluminense, sendo responsáveis pelo emprego de um considerável contingente de trabalhadores, influenciando de forma direta e gerando expressivo incremento econômico na cadeia produtiva de outros setores, tais como, construção civil, comércio, prestação de serviços, a Resolução CONAMA nº 10, de 06/12/1990, que dispõe sobre normas específicas para o licenciamento ambiental de extração mineral, classe II, o Parecer Técnico Preliminar de Licença Ambiental Integrada – LAI Nº 12/22, da GELANI/DILAM/INEA, que a área de intervenção requerida é de aproximadamente 19,94 ha, que o acesso à nova área se dará pela mesma entrada da empresa Empreiteira Jacundá Ltda., uma vez que se trata do mesmo superficiário e que a atividade de extração mineral da área adjacente, referente à empresa Empreiteira Jacundá

56 Ltda., findou e que se encontra em análise, por meio do Processo Administrativo nº EXT-
57 PD/014.3222/2018, o requerimento de Licença Ambiental de Recuperação (LAR) para a
58 área degradada, a CECA, por unanimidade, reconhece a aplicabilidade da Lei Estadual nº
59 6.373/2012 para a atividade de extração de saibro e areia em cava molhada e argila para
60 fabricação de cerâmica vermelha, localizada na Rua Maringá nº 136, Sítio Boa Vista, Jororó,
61 município de Magé, determinando à mesma a apresentação de Plano de Controle Ambiental
62 – PCA e Projeto de Recuperação da Área Degradada – PRAD. Será imprescindível a
63 realização de prévio inventário florestal, em caso de necessidade de supressão de
64 vegetação. Se for apurada a existência de vegetação primária e secundária em estágio
65 avançado e médio de regeneração, o processo deverá, na hipótese de o empreendedor
66 desejar suprimi-la, retornar à CECA para deliberar sobre o Estudo de Impacto Ambiental,
67 nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 22/12/2006. E nada mais havendo a
68 tratar, o Senhor Presidente encerra a reunião, mandando que se lavre a presente Ata, que é
69 assinada por mim, Eliana Maria Nogueira Ranquine, Secretária Executiva da Comissão
70 Estadual de Controle Ambiental – CECA. Rio de Janeiro, 07 de junho de 2022.